



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014199-83.2012.815.0011 – 2º Tribunal do Júri – Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Wilker Lins da Silva

ADVOGADA: Camilla Emanuelle Lisboa da Costa

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO DO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PLEITOS ALTERNATIVOS. 1) REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA IRRETOCÁVEL. PRESENÇA DE VÁRIAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO 2) INCIDÊNCIA DO ART. 14, II, CP, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. IMPOSSIBILIDADE. *INTER CRIMINIS* PERCORRIDO. EVENTO MORTE NÃO ALCANÇADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver nenhum elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que não é o caso dos autos. Existindo prova, ainda que indiciária, apta a sustentar o *veredicto* dos jurados, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

- Não subsiste a alegação de erro ou injustiça na aplicação da pena quando o Juiz, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixa a reprimenda acima do mínimo legal, de forma justa e adequada, em *quantum* compatível com as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

- No presente caso, tendo os atos de execução ultrapassado o estágio inicial, tratando-se de tentativa impiedosa - vários disparos na direção da vítima, sendo que dois deles a atingiram (cabeça e abdômen), causando-lhes lesões corporais de natureza grave, - não alcançando o evento morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, não se mostra manifestamente ilegal a fração de diminuição de 1/3 adotada pelo sentenciante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, **José Wilker Lins da Silva** foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pelo fato assim narrado na peça acusatória (fls. 02/04):

“(…) Inferre-se do procedimento inquisitorial em anexo, que no dia 31 de março de 2012, por volta das 10h00min, o acusado **JOSÉ WILKER LINS DA SILVA**, fazendo uso de arma de fogo, efetuou dois disparos contra a vítima, **JOSÉ RICCHELLY TEODOSIO DOS SANTOS**, provocando as lesões de natureza leve na vítima, na nítida tentativa de cometer o crime de homicídio, só não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Apurou-se da peça informativa que no dia do fato, a vítima **JOSÉ RICCHELLY TEODOSIO DOS SANTOS**, já estava perto da casa de seu sogro, quando foi surpreendido por um elemento em uma moto, o qual efetuou dois disparos de arma de fogo atingindo sua cabeça e abdômen, sendo socorrido para o hospital e sobrevivido aos ferimentos. Dias depois, a vítima reconheceu o acusado dos disparos, sem ter a menor dúvida que o autor da tentativa de homicídio foi o acusado **JOSÉ WILKER LINS DA SILVA** (...).”

Após a instrução probatória e pronúncia (fls. 195/197), foi o réu submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, em que os jurados, por maioria, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado na sua forma tentada, rejeitando a tese de negativa de autoria (fls. 223/224). Ao sentenciar, o juiz presidente condenou o acusado a uma pena de 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2.º, II e IV c/c o art. 14, II, ambos do CP. (fls. 226/229).

Não se conformando, a defesa apelou, sob o fundamento de que a decisão dos jurados contraria a prova dos autos. Requer, portanto, a anulação do julgamento, submetendo o réu a novo júri popular ou, caso contrário, o redimensionamento da pena-base aplicada para o mínimo legal e redução do percentual do art. 14, II do CP, na fração de 2/3 (fls.243/247).

Nas contrarrazões (fls. 251/253), o representante ministerial pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça José Roseno Neto, às fls. 256/262, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.
VOTO:

Ab initio, os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

1. DA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao recorrente quando sustenta a manifesta contrariedade à prova dos autos na decisão do Júri, em relação à prática do crime imputado ao aqui apelante, porquanto a versão trazida pela acusação encontra suporte no caderno processual.

O Conselho de Sentença, ao acolher o pleito condenatório, reconheceu a prática delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, optando por uma das versões a ele apresentadas e, assim sendo, decidiu com respaldo no acervo probatório.

Desta feita, não vejo como prover a pretensão do recorrente.

Vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos vereditos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).** 2. A reversão das premissas assentadas pelo acórdão demandaria a incursão aprofundada no conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via recursal, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no AREsp 523897 / PR. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 19/12/2016).Grifei

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1.(...) 4. **A decisão proferida pelo Júri Popular somente pode ser anulada, em sede de apelação, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, quando absolutamente improcedente, sem amparo nos elementos dos autos. 5. Com efeito, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.** 6. No caso, basta a simples leitura da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado para se constatar a evidente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, já que cada uma das versões - acusação e defesa - está amparada pelo conjunto probatório. 7. Em plenário, o Parquet defendeu a tentativa de homicídio, mas não convenceu os jurados, que preferiram acatar a versão fornecida pela defesa no sentido de não ser o réu o autor do crime, inclusive com a invocação de um álibi, que afirmou estar com o acusado, em outro local, no horário do crime. 8. Assim, reconhecida a negativa de autoria, em conformidade com os fatos e provas apresentados, não poderia o Tribunal de origem, via recurso de apelação, desconstituir a escolha dos jurados, procedendo interpretação que, sob sua ótica, se coaduna melhor com a hipótese dos autos. 9. Houve, na realidade, um erro de valoração do material probatório (erro juris), que redundou na negativa de vigência do dispositivo de lei federal acima citado, sutil, mas, diferente do reexame de provas. 10. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Ordem concedida de ofício a fim de, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a decisão dos jurados, que absolveu o paciente” (STJ - HC: 254730 SP 2012/0198457-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Destaquei.

Na hipótese em tela, o condenado aduz que os jurados decidiram manifestamente contrário à prova dos autos, posto que, a seu ver, a tese acusatória não encontraria apoio no conjunto probatório. Assim, requer que seja o *veredicto* anulado e o réu submetido a novo julgamento.

No caso, é importante destacar que a materialidade e autoria delitiva foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença e, em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, de que não havia elementos probatórios para justificar a condenação do réu, entendo que a decisão de 1º grau não é merecedora de qualquer censura, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos *veredictos*.

Posto que, embora a decisão popular seja passível de reexame, via o duplo grau de jurisdição, inviável reconhecer a cassação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri que opta por uma das teses apresentadas ao Conselho de Sentença.

No caso vertente, conforme se extrai da sentença, o Tribunal Popular acatou a tese ministerial, negando, por maioria dos votos, a tese defensiva. A bem da verdade, o Júri optou pela proposta da acusação de que foi o réu o autor dos disparos que atingiram a vítima.

Lembro, por oportuno, que “(...) o advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”. (STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: **Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009** – trecho da

ementa), sublinhei.

Assim, só o fato de a tese acusatória encontrar vertente nos autos – independentemente se em maior ou menor proporção à versão defensiva – inviabiliza a pretensão de submeter o apelado a novo Júri Popular.

Senão vejamos:

A vítima confirmou a autoria do delito, reconhecendo o réu como o autor dos disparos (mídia de fls. 131).

Quando ouvida durante a sessão do Tribunal do Júri (mídia de fls. 225), afirmou que por volta das 9:00 horas, quando estava próximo à casa de sua ex-sogra, em companhia da ex-companheira Luana e da filha do casal, o acusado já se aproximou efetuando vários disparos, cerca de 6 (seis) tiros; que foi atingido por 2 (dois) disparos de arma de fogo, um no abdômen e outro na cabeça; que já havia sido ameaçado pelo acusado por telefone por causa de Luana, a qual já tinha se relacionado com o réu; que ficou mais de um mês hospitalizado e perdeu um olho e o movimento de um dos braços, além de um afundamento de crânio; que toma medicação pra cabeça até hoje; que confirma que foi o acusado que atentou contra sua vida, que o mesmo não usava capacete no momento dos disparos.

Também em juízo (mídia de fls. 143), o pai da vítima afirmou que ouviu na delegacia a companheira do acusado, Ivanice Jorge da Silva, afirmar que tinha sido o réu o autor dos disparos desferidos contra José Richelly, tendo entregado a arma do crime à polícia.

A testemunha Ivanice Jorge da Silva, durante o seu depoimento prestado na esfera policial afirmou que (fls. 10):

“(…) é companheira da pessoa de JOSÉ WILKER LINS DA SILVA e que o mesmo é o responsável pelos tiros desferidos contra a pessoa de JOSÉ RICHELE no dia 31/03/2012; Que o fato foi motivado pela pessoa de LUANA, atual companheira da vítima, já que a mesma mantinha um relacionamento com JOSÉ WILKER, criando desavença entre este e a vítima; Que no dia de hoje foi procurada por policiais da Delegacia de Roubos e Furtos, tendo mostrado aos mesmos um revólver que estava escondido dentro de peças de roupas que JOSÉ WILKER havia lhe entregado; Que a referida arma foi a mesma utilizada por JOSÉ WILKER para atirar contra JOSÉ RICHELE (...) Que não tem a menor dúvida de que foi JOSÉ WILKER que atirou contra JOSÉ RICHELE e que esse fato é bastante conhecido pelos moradores do local onde este reside, mas que por medo não querem se envolver (...) Que nunca teve contato com a pessoa de LUANA, mas reafirma que a mesma vivia ligando e mandando mensagens para JOSÉ WILKER; Que só tomou conhecimento da arma quando pegou as roupas para guardar, percebendo que entre elas estava o revólver (...)”.

O réu, apesar de negar à autoria do crime, não soube explicar porque sua companheira, à época, o apontou como autor dos disparos contra a vítima. Negou também a posse da arma, mas não esclareceu porque afirmou ser de sua propriedade quando interrogado na esfera policial (mídia - fl. 225).

Assim, pelo que se percebe, o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Tribunal Popular, que acatou a tese acusatória, em detrimento da linha argumentativa apresentada pela defesa, tendo prevalecido a linha de

acusação que apontava o sentenciado como autor da prática delitativa.

Ora, é cediço que, para desconstituir uma decisão do Tribunal do Júri, em virtude da soberania do júri, é imprescindível a constatação de que não houve embasamento em nenhuma prova existente no processo, devendo haver evidência cabal de que a decisão esteja totalmente dissociada do conjunto probatório. Logo, conforme já foi dito, o acolhimento de uma das teses apresentadas não configura a hipótese do artigo 593, inciso III, letra “d”, do Código de Processo Penal, pois a aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença.

Como se vê, inobstante a irresignação da defesa, não há dúvida que a tese acusatória encontra consonância com os elementos de provas constantes no álbum processual, conforme alhures relatado.

Aliás, como bem ensina Guilherme de Souza Nucci:

“Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, 2012, p. 1.026)

Desta feita, existindo prova apta para sustentar o veredicto dos jurados, **não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida a decisão ora guerreada no ponto.**

2. DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA

Por fim, o recorrente pugna ainda, alternativamente, a redução da pena-base fixada para o mínimo legal, bem como a aplicação da redução pela tentativa em seu patamar máximo, na fração de 2/3, alegando para tanto que a tentativa de homicídio causou na vítima lesões de natureza leve.

Pois bem. A dosimetria penal rege-se pelos arts. 59 e 68, ambos do CP. O art. 68 preceitua a aplicação do critério trifásico, segundo o qual a reprimenda deve ser calculada em três fases. Primeiro, a pena-base é fixada em atendimento aos patamares mínimo e máximo previstos no preceito secundário do tipo legal, e de acordo com análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Após, verifica-se a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, passa-se ao exame de causas de diminuição e aumento, gerais e especiais, única fase em que a pena pode ultrapassar os limites daquela abstratamente cominada.

No caso dos autos, ao fixar a pena do réu condenado pelos membros do Conselho de Sentença pela prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, o magistrado proferiu decisão fundamentada da seguinte forma:

“no que concerne à **culpabilidade**, esta opera em desfavor do réu, em virtude de ter agido dolosa e voluntariamente, pois, buscou eliminar a inditosa vítima, evidenciando seu potencial letal, não conseguindo por circunstâncias alheias a sua vontade. O réu possui **antecedentes criminais**, como se infere da certidão acostada aos autos, elemento direcionado para o submundo do crime, desde tenra idade passou a praticar delitos de assalto e tráfico de drogas, tendo condenação com trânsito em julgado de mais de 20 anos de reclusão. Nada existe nos autos em desfavor de sua **personalidade** ou de sua **conduta social**, apesar da sua trajetória criminosa, está dentro dos parâmetros do homem comum e com satisfatória convivência social e comunitária. Em

relação aos **motivos** do crime, o alegado ciúme que nutria por sua ex-companheira que estava vivendo maritalmente com a inditosa vítima à época do crime, é injustificável para tamanha sanha assassina. As **circunstâncias** do delito ressoam em desfavor do réu, foi até o encontro da vítima e, de inopino, sem qualquer indagação, efetuou vários tiros que lhe atingiu diversas áreas do corpo, com excessiva gravidade, facilitando destarte sua ação delitiva. As **consequências**, apesar das lesões graves sofridas pela vítima, esta veio a se recuperar não a contento, mas, podendo paulatinamente retornar para sua vida, mesmo com certa dificuldade profissional.”

Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, dentro do intervalo de 12 (doze) a 30 (trinta) anos legalmente previsto para o delito de homicídio qualificado, o magistrado **fixou** para o denunciado, fundamentadamente, **uma pena-base de 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, patamar **acima do mínimo** legal, tendo em vista a **presença de várias circunstâncias desfavoráveis ao réu**.

Nesse diapasão, a penalidade básica imposta em sede de 1.º grau mostrou-se adequada para o crime praticado pelo réu/apelante, não havendo que se falar em redução da pena.

Ademais, dada a existência de relevantes critérios para a exasperação da pena-base e por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e coerente corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a pena-base fixada em primeira instância, face as circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas.

A propósito:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENNA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA. QUANTUM PROPORCIONAL.** DUAS QUALIFICADORAS, SENDO UMA UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NA SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. **2. É válida a majoração da pena-base, tendo em vista a presença de elementos que extrapolam consideravelmente os normais à espécie, consistentes na culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.** 3. Apontaram as instâncias ordinárias que a morte se deu mediante verdadeira execução, sendo desferidos diversos disparos contra o ofendido, cuja residência foi arrombada pela manhã, demonstrando ousadia na presença de seu filho e de seu enteado, ambos em tenra idade, além da companheira grávida, os quais foram privados da figura paterna e do provedor de sua subsistência, acarretando traumas psicológicos indelévels. **4. A fixação da pena-base em 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o homicídio qualificado, revela-se proporcional e fundamentada, principalmente considerando as penas mínima e máxima cominadas a esse crime.** 5. Além disso, presentes 2 (duas) qualificadoras no delito de homicídio, é possível que o Magistrado utilize uma para qualificar o delito e a outra como agravante, para majorar a reprimenda na segunda fase de dosimetria. 6. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC 292.108/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA

GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) - grifo nosso.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E CONCRETA. QUANTUM. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REFLEXO NAS DEMAIS FASES DA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO DO FRACIONÁRIO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. **2. Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pelas circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do delito, na medida em que fundamentadas em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta e justificando validamente o aumento da pena-base.** 3. Apenas majorações claramente desproporcionais ou não fundamentadas permitem revisão de legalidade na via do habeas corpus. **4. O aumento adotado pelas instâncias ordinárias, equivalente a 6 (seis) anos de reclusão, não se revela manifestamente desproporcional ou ilegal, pela justificação casuística, sobretudo considerando-se a variação legalmente cominada para o art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.** 5. O cálculo do aumento ou redução por circunstância legalmente estabelecida em patamar variável, em qualquer das etapas da dosimetria da pena, pode dar-se pela fixação de período certo de tempo (em anos, meses ou dias), ou por critério de fração proporcional (em fração ou percentagem). 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 244.243/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014) - grifo nosso.

Assinale-se, por oportuno, que a presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal.

Nesse contexto, como já antecipado, a sanção corporal infligida ao recorrente é escorreita, considerando os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, bem como em observância ao princípio da individualização da pena.

Por fim, mostra-se justo e proporcional o decote em 1/3 (um terço) da pena-base, pela incidência do parágrafo único do inciso do II do art. 14 do CP, considerando o *inter criminis* percorrido pelo acusado, ou seja, ao se verificar que a conduta do réu/apelante foi suficiente a alcançar o evento morte, o qual não se concretizou por circunstâncias alheias à sua vontade, e tendo ainda em mente que as lesões sofridas pela vítima foram de natureza graves (ao contrário do alegado pela defesa): ficou mais de um mês hospitalizada, perdeu um olho e o movimento de um dos braços, teve um afundamento de crânio e toma medicação até hoje.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. TENTATIVA

CRUENTA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO FIXADA EM 1/3. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.2. O juízo referente à fração de redução de pena a ser adotada no caso de tentativa de homicídio está relacionado com a proximidade que o iter criminis percorrido pelo agente o deixou do resultado naturalístico almejado, qual seja, a morte da vítima. Em razão dessa orientação, para os casos de tentativa branca, em que a vítima não sofre lesões significativas, este Sodalício vem decidindo pela pertinência da aplicação da redução pela tentativa na sua fração máxima, de 2/3. Precedentes.3. **Tendo em que vista que, na hipótese dos autos, os atos de execução ultrapassaram o estágio inicial, tratando-se de tentativa cruenta, uma vez que o agente disparou seis tiros na direção da vítima, sendo que três deles a atingiram, causando-lhes lesões corporais (em ombro, perna e mão) que, felizmente, não atingiram nenhum órgão vital, não se mostra manifestamente ilegal a fração de diminuição adotada pelo acórdão impugnado, de 1/3.**4. A utilização de uma das qualificadoras do homicídio como circunstância judicial desfavorável para fins de elevação da pena-base justifica a fixação do regime prisional mais gravoso.5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 180590 / RJ, Quinta Turma, Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 23/02/2016). Destaquei.

Desta forma, com base nas razões acima esposadas, mantenho a pena definitiva em 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como o regime inicial fechado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador - Relator